AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884829 - SP (2024/0007625-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no *modus operandi* empregado na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado tentado contra duas vítimas. Destacou-se a forma de execução e as lesões corporais sofridas pelas vítimas, o que foi detalhado pelo colegiado *a quo* ao consignar que "*as vítimas tiveram seu veículo alvejado e foram atingidas por disparos de arma de fogo".* Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência de instrução serão valorados pelo juízo de primeiro grau em momento oportuno ao exame de admissibilidade da acusação, não cabendo a esta Corte Superior tal análise antecipatória, ainda mais na via estreita do *habeas corpus.*

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41306817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/04/2024 19:22:29
Código de Controle do Documento: 99a321bf-f7cf-4dbf-973f-6b5df5170ad8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41306817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/04/2024 19:22:29
Código de Controle do Documento: 99a321bf-f7cf-4dbf-973f-6b5df5170ad8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884829 - SP (2024/0007625-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU.* AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no *modus operandi* empregado na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado tentado contra duas vítimas. Destacou-se a forma de execução e as lesões corporais sofridas pelas vítimas, o que foi detalhado pelo colegiado *a quo* ao consignar que "*as vítimas tiveram seu veículo alvejado e foram atingidas por disparos de arma de fogo".* Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência de instrução serão valorados pelo juízo de primeiro grau em momento oportuno ao exame de admissibilidade da acusação, não cabendo a esta Corte Superior tal análise antecipatória, ainda mais na via estreita do *habeas corpus.*

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41155274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:19
Código de Controle do Documento: 3e9164ef-e642-48ea-a914-82cc937bb29c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de DOUGLAS DE OLIVEIRA contra decisão, de minha lavra, em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 137/138):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DOUGLAS DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2297845-14.2023.8.26.0000).*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, sendo denegada a pretensão de soltura no julgamento do indicado writ.*
>
> *Neste habeas corpus, a defesa reconduz os argumentos originários e alega que o constrangimento ilegal é flagrante, na medida em que não se comprovou a participação do paciente no evento delituoso, além disso afirma que o decreto do Juízo de primeiro grau "não possui fundamentação inidônea como justificativa, assim, vindo a ser desprovida de elemento concreto que justifique a real e efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva".*
>
> *Assevera, também, que "a simples alegação de gravidade do delito não é suficiente a sustentar decreto prisional cautelar, posto que como pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a necessidade da medida deve ser comprovada por fatos concretos e não apenas na afirmação de que a gravidade do crime afeta a paz social e deixa abalada a comunidade local".*
>
> *Na mesma sequência, ressalta que, no caso, se revelam eficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, benefício não examinado adequadamente pela Corte de origem, que, inclusive, inovou nos fundamentos da decisão preventiva.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.*
>
> *O pedido liminar foi indeferido.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação do writ.*

No presente agravo, alega a defesa que o agente faz jus à soltura, ostenta condições pessoais favoráveis e não oferece risco à instrução ou *periculum libertatis.*

Reitera que *"é evidente que há outras medidas cautelares menos gravosas que podem ser aplicadas e se fazem suficientes para resguardar a segurança da instrução processual criminal quanto ao Agravante"* (e-STJ fl. 153).

Salienta *"que, em 04 de fevereiro de 2024, fora realizada a Audiência de Instrução, Debates e Julgamentos da Ação Penal em que o Agravante é Acusado, na*

Documento eletrônico VDA41155274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:19
Código de Controle do Documento: 3e9164ef-e642-48ea-a914-82cc937bb29c

qual resultou na oitiva de duas vítimas que afirmam não possuir quaisquer condições de identificar os responsáveis pelos disparos uma vez que o cenário dos fatos se assemelhava muito ao caso da "Boate Kiss" e, ainda, a oitiva da Testemunha Protegida I que afirmou que o Agravante sequer se encontrava na casa noturna quando a confusão se iniciou, uma vez que este estrava trabalhando como segurança em um outro estabelecimento no dia dos fatos" (e-STJ fl. 154).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A irresignação não merece prosperar.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 41/43, grifos nossos):

> *Consta nos autos que o paciente foi preso pela prática, em tese, pelo incurso do art. 121, §2º, inciso III, cc art. 14,inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69,também do Código Penal, agindo em concurso com os demais denunciados nos autos do processo eletrônico nº 1511768-80.2023.8.26.0602 (e-SAJ).*
>
> *Segundo apurado, o paciente trabalhava como segurança na casa noturna denominada Mallibu Lounge. No dia 25de março de 2023, após uma confusão dentro do estabelecimento e uso de spray de pimenta por parte da equipe de segurança do local, a casa noturna foi fechada e parte dessa equipe formou uma barreira na frente do estabelecimento.*
>
> *Na sequência, Diógenes, que era o segurança responsável pela área externa da casa noturna, disse que "Se passar algum carro com 'os malas' e abaixar o vidro, senta o aço" (sic).*
>
> *Por volta das 4h54min, o veículo HyundaiHB20, placa FBW-6834, conduzido por Thaymira Nicole Gonçalves da Silva e ocupado por sua amiga Juliana de Oliveira Barbosa, com o objetivo de buscar Fabiana Cristiane da Silva Correa (mãe de Thaymira) e outra amiga, passou em frente à casa noturna e deu marcha à ré, subindo na calçada. O paciente, juntamente com Diógenes Batista de Oliveira, Jonata Davidson Yengo, Luan Passos Domingues e Victor Huggo Moreira de Campo, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de propósitos, desferiram disparos de arma de fogo contra o veículo citado, tentando matar as vítimas, Thaymira e Juliana, causando-lhes ferimentos descritos nos laudos de exames de lesão corporal*

Documento eletrônico VDA41155274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:19
Código de Controle do Documento: 3e9164ef-e642-48ea-a914-82cc937bb29c

(fls. 877/878 e 1062/1063 do processo de origem), não se consumando por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

Pois bem.

Entendo por denegar a ordem.

Ao justificar a necessidade da custódia cautelar, verifica-se que o juízo a quo pontou que:

> *Com efeito, estão presentes os requisitos elencados nos artigos 311 e 312 do CPP. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, conforme apontado no item 1 supra. Outrossim, necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante do grave delito supostamente praticado (dois homicídios tentados simples, em concurso, e lesões corporais), bem como da própria forma de execução dos crimes, denotando-se, pois, a personalidade delitiva e periculosidade dos acusados e o consequente perigo da manutenção de sua liberdade no caso em tela.*
>
> *De outro lado, necessária, ainda, a prisão cautelar dos réus para conveniência da instrução criminal a fim de se proteger as testemunhas presenciais e a testemunha protegida para que não sofram pressões para depor, resguardando-se o princípio da verdade real, sendo inviável a fixação de qualquer outra medida cautelar substitutiva no caso em tela ante à sua insuficiência.*

Na espécie, o magistrado singular asseverou, também, que a prisão cautelar se faz necessária no caso em comento, considerando a gravidade do delito praticado, e a conveniência da instrução criminal a fim de se proteger as testemunhas para que não sofram pressões para depor.

Ora, é certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelarem prol da garantia da ordem pública.

É o que se verifica com relação ao paciente. Não há que se falar em ilegalidade no decisum, notadamente diante da gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente, supostamente atentando contra a vida de duas pessoas, revelando, de fato, risco à ordem pública.

Ademais, trata-se de delito de tentativa de homicídio, por duas vezes, crime de concreta gravidade em que as vítimas tiveram seu veículo alvejado e foram atingidas por disparos de arma de fogo, comprovando-se a materialidade e existindo, ao menos por ora, indícios de autoria a justificar a custódia cautelar.

Destaco que, conforme a denúncia e laudo pericial, foram verificados "02 (dois) pontos de impactos rasantes na parte traseira do carro e 10 (dez) perfurações transfixantes, dentre eles, na superfície central da coluna inferior do para-brisa traseiro e na superfície direita da tampa do porta-malas traseiro, com posterior impacto subsequente que atingiu o encosto do banco traseiro e, na sequência, atingiu a superfície direita do encosto do banco dianteiro esquerdo (motorista), transfixando-o. Também restou constatado, após transfixar o vidro do para-brisa traseiro, impacto na superfície direita central do revestimento interno da capota, bem como na superfície direita do vidro do para-brisa dianteiro, causando-lhe estilhaçamento pontual, dentre outros observados no mencionado laudo pericial".

Por outro lado, primariedade e ausência de antecedentes, de per si, não se constituem pressupostos suficientes à concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, o que ora se verifica, no caso em tela.

Cabe destacar que se tratando de crime praticado contra a vida, in casu, dois homicídios tentados, cuja pena máxima em abstrato é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prisão preventiva vem amparada nos moldes do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA41155274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:19
Código de Controle do Documento: 3e9164ef-e642-48ea-a914-82cc937bb29c

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado tentado contra duas vítimas.

Destacou-se a forma de execução e as lesões corporais sofridas pelas vítimas, o que foi detalhado pelo colegiado *a quo* ao consignar que "*as vítimas tiveram seu veículo alvejado e foram atingidas por disparos de arma de fogo".*

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal imputado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como f orma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.*
>
> *2. Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.*
>
> *3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade ínsita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.*
>
> *4. Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.*
>
> *5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.*
>
> *6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.*
>
> *7. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 77.723/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.)
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO*

Documento eletrônico VDA41155274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:19
Código de Controle do Documento: 3e9164ef-e642-48ea-a914-82cc937bb29c

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o modus operandi adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...] (RHC n. 91.056/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato, nos moldes acima delineado, demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confiram-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA41155274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:19
Código de Controle do Documento: 3e9164ef-e642-48ea-a914-82cc937bb29c

17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

No mais, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência de instrução serão valorados pelo juízo de primeiro grau em momento oportuno ao exame de admissibilidade da acusação, não cabendo a esta Corte Superior tal análise antecipatória, ainda mais na via estreita do *habeas corpus.*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41155274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/04/2024 16:19:19
Código de Controle do Documento: 3e9164ef-e642-48ea-a914-82cc937bb29c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 884.829 / SP

Número Registro: 2024/0007625-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15117688020238260602 20912062023 22978451420238260000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIELLI DEL CISTIA
ADVOGADO	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA41302328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:29:26
Código de Controle do Documento: 25eb77cc-f5cb-435a-aed5-63d9e56497a7

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41302328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:29:26
Código de Controle do Documento: 25eb77cc-f5cb-435a-aed5-63d9e56497a7